



## **PARECER TÉCNICO**

**AUTUADO: WALDEREU PEREIRA ALVES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12010001110/10**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 36650/2010**

**INFRAÇÕES: ART. 86, CÓDIGO 301, INCISO II, ALÍNEA "B"; CÓDIGO 303, INCISO II; CÓDIGO 332, ALÍNEA "B"; E CÓDIGO 350, INCISO II – LETRAS "A" E "B" DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **36650/2010**, no qual foi constatado o desmate em área comum e em área de reserva legal sem autorização do órgão competente, instalação e operação de fornos de carvão sem licença ou autorização ambiental em área de reserva legal e armazenamento de produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle obrigatório exigido pelo órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 301, inciso II, alínea "a" sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 6.775,87** (seis mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código 303, inciso II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 13.767,00** (treze mil setecentos e sessenta e sete reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 332, alínea "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.290,64** (um mil duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos);



- Art. 86, Anexo III – Código 350, inciso II, alínea “a” e “b”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 24.366,95** (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

**Valor total da multa: R\$ 46.200,46** (quarenta e seis mil duzentos reais e quarenta e seis centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração, no dia da autuação (campo assinaturas – identificação e assinatura devidamente preenchido), qual seja, dia 14 de dezembro de 2010 (fls. 02/03), razão pela qual apresentou a defesa no dia 23 de dezembro de 2010 (fls.11/14).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 33/34) e o pedido DEFERIDO PARCIALMENTE (fls. 35) excluindo a acréscimo de 30% no valor da multa correspondente a agravante aplicada, fixando o valor da multa em:

- Art. 86, Anexo III - Código 301, inciso II, alínea “a”, no valor de **R\$ 5.212,21;**
- Art. 86, Anexo III - Código 303, inciso II, no valor de **R\$ 10.590,00;**
- Art. 86, Anexo III – Código 332, alínea “b”, no valor de **R\$ 992,80;**
- Art. 86, Anexo III – Código 350, inciso II, alínea “a” e “b”, no valor de **R\$ 18.743,81.**

**Valor total da multa: R\$ 35.538,82** (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 24 de maio de 2013, conforme aviso de recebimento de fls. 61 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração em 04 de junho de 2013 (fls. 39/42); alegando e requerendo em síntese:



- que sejam reconhecidas as falhas do auto de infração bem como o cálculo das multas;

- que há o desamparo fático e legal do enquadramento do autuado no código 350 no que diz respeito à madeira existente no local e que tal infração não está direcionada a quem extrai a madeira em sua propriedade;

- que sejam observadas as atenuantes elencadas referentes a mata ciliar preservada em toda a extensão do Córrego Riacho do Fundo, que margeia a propriedade do autuado e que o infrator colaborou com o órgão ambiental na solução dos problemas advindos de sua conduta;

- que seja observada a qualificação do autuado como pequeno produtor, estando trabalhando em regime de economia familiar, e que não tem condições de arcar com a multa de quantia tão elevada.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.



Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Código 301, inciso II, alínea “b”; Código 303, inciso II; Código 332, alínea “b”; Código 350, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

### Anexo III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	<b>301</b>
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.</b>
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar <b>II- desmatar, destocar, suprimir, extrair</b> III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) – Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração <b>b) – Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração</b> c) – Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A – Campo cerrado: 25 m st/ha B – Cerrado Sensus Stricto: 46 m <sup>3</sup> /ha C – Cerradão: 100m st/ha D – Floresta estacional decidual: 70m st/ha E – Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F – Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m <sup>3</sup>



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Código da infração	303
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.</b>
Classificação	Gravíssima.
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de reserva legal. R\$ 800,00 a R\$ 2.400,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	-Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. -Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido á multa, conforme tabela base. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Impedimento do uso alternativo do solo no local, para regeneração natural. - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	

Código da infração	332
Descrição da infração	<b>Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em:</b> a) Áreas de Preservação Permanente <b>b) – Áreas de Reserva Legal</b> c) – Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou sub produto florestal.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho - Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental
Observações	- Comunicação do crime.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Código da infração	350
Descrição da infração	<b>Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.</b>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar <b>II- Adquirir, receber, armazenar</b> III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: <b>a)- R\$ 20,00 por st de lenha</b> <b>b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão</b> c)– R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1 - Desmatar 13,5 hectares de formação campestre em área comum sem autorização do órgão ambiental.
- 2 – Desmatar 12,0 hectares de vegetação natural em área de reserva legal.
- 3 – Instalar e ou operar fornos de carvão sem licença ou autorização ambiental em área de reserva legal.
- 4 – Armazenar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle obrigatórios exigido pelo órgão ambiental.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



## **2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 036650/2010, aduzindo que sejam reconhecidas as falhas do mesmo, bem como o cálculo das multas.

Contudo, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agentes do órgão ambiental, bem como teve respeitado os princípios da legalidade e da publicidade, haja vista que o autuado foi notificado da atuação e das decisões do processo administrativo, inclusive apresentando defesa tempestivamente, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Na defesa administrativa o autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 14 de dezembro de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

### **Decreto Estadual nº 44.844/08**

***Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:***

***I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;***

***II – fato constitutivo da infração;***

***III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***

***IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;***

***V – reincidência;***

***VI – aplicação das penas;***

***VII – o prazo para pagamento ou defesa;***

***VIII – local, data e hora da autuação;***

***IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e***



*X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.*

*(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*

*§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*

*§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.*

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo do Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.





Neste sentido, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em falhas do Auto de Infração nº 036650/2010.

### 2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

O recorrente aceita que há enquadramento nos preceitos dos códigos 301, 303 e 332 do Decreto 44.844/08, mas que há o desamparo fático e legal do enquadramento no código 350 no que diz respeito à madeira existente no local e que tal infração não está direcionada a quem extrai a madeira em sua propriedade.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização nº 000603/2006 (fls.44/46), elaborado pelos competentes Agentes Ambientais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico( fls. 13/21), senão vejamos:

#### Laudo de Fiscalização realizado em 14 de Dezembro de 2010

(...)

##### **2- A Fiscalização**

*Aos 14 dias do mês de dezembro de 2010, a equipe composta por 2 (dois) policiais do meio ambiente e 3 (três) analistas ambiental integrantes do IEF (Instituto Estadual de Florestas) deslocaram-se para a fiscalização de alguns pontos de desmatamentos ilegais denunciados no Instituto Estadual de Florestas, Aflobio de Pintópolis.*

*O local fiscalizado encontra-se nas coordenadas (UTM 23K 486268, 8296833, SAD 69) coordenada referenciada para o imóvel rural designado Fazenda Olhos D'água de propriedade do senhor Waldereu Pereira Alves.*

*“Ficou confirmado in loco” o desmatamento de 25,5 hectares de cerrado em estágio médio de regeneração. Dos 25 hectares de vegetação ficou constatado a supressão de 12,0 hectares de reserva florestal legal averbada conforme termo de responsabilidade de preservação de florestas datado de 05 de novembro de 2006 da matrícula n. 679, folha 59, livro 2/NRG, registro n. 06 e 13,50 hectares de área comum passível de liberação.*

*Todo perímetro da área foi medido usando aparelho GPS 76S, e área posteriormente foi calculada usando programa GPS TreckMaker, vide croqui em anexo.*

*De acordo com o anexo fotográfico e dados do mapa e coordenadas (FIGURA 1), as espécies arbóreas indicadoras do referido bioma são: cagaita, pequi, gonçalo alves, pau terra, sucupira, jatobá e dentre outras espécies que foram constatadas no local. O anexo fotográfico fornece mais detalhamento do que foi encontrado na fiscalização.*

##### **Conclusão:**

*Portanto, deu-se constatado o desmatamento de 25,5 hectares de cerrado em estágio médio de regeneração. Dos 25,5 hectares de vegetação ficou constatado a supressão de 12,0 hectares de reserva florestal legal averbada conforme termo de responsabilidade de*



*preservação de florestas datado de 05 de novembro de 2006 da matrícula n. 679, folha 59, livro 2/NRG, registro n. 06 e 13,50 hectares de área comum passível de liberação.*

*Constatou-se também que a vegetação apresenta rendimento de 30 st de lenha por hectare, totalizando para a área explorada um total de 750 st (estéreo de lenha). Na área dentro da reserva legal constata-se o volume de 9 mdc (metros de carvão vegetal nativo) em fornos em pleno funcionamento.*

*Enfatizamos que o proprietário da Fazenda Olhos D'água realizou a intervenção ambiental na área (desmatamento) sem apresentar o documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA), tão pouco certidões, outorgas, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza exigida pela legislação federal, estadual ou municipal (lei 14.309/02), Portaria 191/05) ao fazê-lo o proprietário assumiu por conta própria a responsabilidade pelos seus atos.*

*Na área desmatada fora da reserva legal, foram encontrados montes de lenha dispersos em pilhas e 03 fornos vazios e 6 mdc (metros de carvão vegetal nativo) prontos, próximo a bateria de fornos ilustrado em (B) FIGURA 1 e FIGURA 3. Constatou-se também nessa área fora da reserva legal 38,0 estéreos (st) de lenha empilhados na bateria dos fornos conforme ilustra em (A) FIGURA 1 e FIGURA 3 anexo fotográfico.*

*O produtor rural o Sr. Waldereu Pereira Alves foi notificado a comparecer no escritório do AFLOBIO de Pintópolis em 17 de dezembro de 2010 de 8:00 horas até às 18:00 horas para prestar esclarecimentos sobre os fatos. Quanto ao código 333 do decreto 44.844 do Anexo III será concedido o prazo de 20 dias após a autuação através de notificação para o proprietário requerer a autorização ambiental de funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa. Encaminhar o presente laudo para adoção das medidas cabíveis.*

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização foi elaborado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais,** com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.



2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

**Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.**

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.



Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

#### **2.4 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES**

O recorrente pede que sejam observadas as atenuantes elencadas referentes a mata ciliar preservada em toda a extensão do Córrego Riacho do Fundo que margeia sua propriedade, que colaborou com o órgão ambiental na solução dos problemas advindos de sua conduta e pede ainda que seja observada a sua qualificação como pequeno produtor, estando trabalhando em regime de economia familiar, e que não tem condições de arcar com a multa de quantia tão elevada.

Preliminarmente há de ressaltar que as atenuantes previstas no art. 68, inciso I do Decreto 44.844/08 foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos.

Quanto a atenuante referente a existência de mata ciliar preservada ( alínea “i “do art. 68, inc. I ) não deverá ser considerada, posto que não existe prova cabal constatando sua alegação.

Sobre o que versa sobre a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea “e “do art. 68, inc. I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, posto que tal ato possui natureza cogente, obrigatório a qualquer empreendedor.

Em relação a tratar-se o infrator de pequeno produtor rural e estar trabalhando em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios



atualizados emitidos pelo órgão competente, (alínea “d” do art. 68, inc. I), não foi apresentado nenhum documento que enquadre o infrator nessas hipóteses.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação das atenuantes, não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação das atenuantes indicadas pelo autuado, por ausência de fundamentos fáticos e legais.

## **2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

**Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código 301, inciso II, alínea “a”, no valor de **R\$ 5.212,21**;
- Art. 86, Anexo III - Código 303, inciso II, no valor de **R\$ 10.590,00**;
- Art. 86, Anexo III – Código 332, alínea “b”, no valor de **R\$ 992,80**.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Código 301, inciso II, alínea "a", Código 303, inciso II, Código 332, alínea "b", do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 64 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 036650/2010:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, eis que tempestiva, nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, incisos I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação - Art. 86, Anexo III - Código 301, inciso II, alínea "a", no valor de **R\$ 5.212,21**, Código 303, inciso II, no valor de **R\$ 10.590,00**, Código 332, alínea "b", no valor de **R\$ 992,80** do Decreto Estadual nº 44.844/08.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 18.743,81** (dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

  
**Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar**  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCA/IEF